

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir quota nas instituições federais de educação superior para estudantes oriundos da rede pública de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das instituições federais de educação superior serão preenchidas com a observância de quota mínima de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em estabelecimentos de ensino públicos.

Parágrafo único. O preenchimento das quotas de que dispõe este artigo pressupõe a aprovação dos alunos nos processos de seleção adotados pelas instituições de ensino.”

Art. 2º O sistema de quotas instituído pelo art. 50-A da Lei nº 9.394, de 1996, será implementado no ano imediatamente posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal